

N. F. Nº - 128984.0974/23-0  
NOTIFICADO - PREMIUM EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.06.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0117-05/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Pela análise minuciosa que circunstancia os fatos, fica evidente que se trata realmente de uma operação interestadual com batatas chips, com entrega em local diverso do destinatário do documento fiscal. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação lavrada em ação fiscal do trânsito de mercadorias em 04.07.2023 para lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 8.732,50, acrescido da multa de 100%, decorrente da seguinte infração:

*INFRAÇÃO 053.001.004 – Entrega de mercadoria em local ou a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.*

*DESCRIÇÃO DOS FATOS – Aquisição de mercadorias procedentes de outra unidade federada para comercialização, destinada a contribuinte diverso do indicado no documento nº 588939, e que não efetuou o recolhimento do ICMS devido antes do ingresso das mercadorias neste Estado.*

Às fls. 10/16, a empresa notificada apresentou impugnação, a seguir transcrita, em resumo:

Que se verifica um equívoco na base de cálculo considerada, visto que de acordo com a nota fiscal, é de R\$ 33.949,30 e não R\$ 58.468,36. Cabe ainda destacar que a mercadoria foi devidamente entregue em sua sede, não tendo que se falar em endereço divergente.

Que o cálculo feito pelo contribuinte leva em conta a redução do Dec. 7.799/00, que corresponde a 41,76%, e a data para pagamento é de até o dia 25 do mês subsequente da data da emissão do MFD-e vinculado ao documento fiscal.

Desse modo, o valor devido para a nota fiscal nº 588939 foi de R\$ 1.417,93, foi devidamente recolhido em 25.07.2013 conforme comprovante de pagamento anexado, ressaltando que no mesmo DAE houve a inclusão de outras notas fiscais e por esta razão o valor total é de R\$ 6.708,74.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento.

**VOTO**

Trata-se de lançamento de notificação fiscal em ação de trânsito de mercadorias em que se acusa a entrega em local diverso do indicado em documento fiscal. Conforme termo de apreensão à fl. 07, o local de descarga foi a Rua Joana Angélica, 615, Vitória da Conquista, e no documento fiscal consta o endereço do destinatário autuado, Rua P, Lot. JD Guanabara, 360, na mesma cidade.

Consta ainda a identificação do transportador como sendo IM MOREIRA DA SILVA LTDA, situada no mesmo endereço apontado na descarga da mercadoria. Consultando o cadastro da referida empresa (CNPJ 41402858000160), constato que possui nome de fantasia HYT'S BATATAS, e o CNAE principal é o comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios.

A nota fiscal indica que se trata de uma carga de BATATAS CHIPS HYT'S, nos sabores cebola, churrasco, costela com limão e tradicional. Há de se notar a coincidência entre o nome de fantasia da empresa onde ocorreu a entrega e o nome dos produtos ali descarregados, o que

infere uma consistência quanto à verdade dos fatos apontados pela fiscalização.

O notificado embora negue sem maior esforço que a entrega foi feita em local diverso, alegando ter sido entregue em sua sede, dedica-se a combater a base de cálculo e o valor do imposto lançado na notificação, alegando que a base de cálculo diverge do valor que consta na nota fiscal, assim como alega o direito à redução da base de cálculo por conta do Dec. 7.799/2000, e que teria pago o valor devido em DAE anexo com a inclusão de outras mercadorias.

Primeiro devo considerar que, em se constatando a entrega em local diverso, o documento fiscal embora verdadeiro, se torna inidôneo e imprestável à operação, podendo se considerar como ausente de documentação fiscal, necessitando a emissão de novo documento fiscal para legalizar a operação, o que implica a perda de quaisquer benefícios normais vinculados ao notificado, e ainda, o local de entrega e detentor das mercadorias descarregadas, é o de um varejista que sequer tem o benefício do Dec. 7.799/00.

Segundo, a base de cálculo foi acrescida da MVA correspondente, razão pela qual não pode se adotar o valor constante em nota fiscal, vez que não se sabe exatamente como a mercadoria seria vendida, devendo se cobrar a antecipação do imposto devido com base numa margem de valor agregado.

Terceiro, o notificante ainda cometeu um erro, lançando o valor a menos, pelo fato de conceder o crédito fiscal de R\$ 2.376,49, constante no documento de aquisição, que uma vez inidôneo, não se presta à operação e sequer poderia se aproveitar algum crédito.

Pela análise minuciosa e pela circunstância dos fatos, fica evidente que se trata realmente de uma operação interestadual com batatas chips com entrega em local diverso do destinatário do documento fiscal, sendo inidônea a documentação que se fazia acompanhar, estando correto o lançamento.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO FISCAL.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **128984.0974/23-0**, lavrada contra **PREMIUM EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.732,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “c” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 23 de maio de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR